



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo em face da decisão que *desclassificou* a proposta apresentada pela empresa **ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA ME**, do certame do Processo Licitatório n.º 217/2019 – Pregão Presencial n.º 070/2019, em razão de não atender a cláusula 5.4.1 do edital a qual exigia do participante a apresentação da proposta comercial impressa, apresentar dentro do envelope, CD regravável ou PEN Drive com os mesmos preços listados na proposta impressa.

Questiona a recorrente que a inabilitação se deu por excesso de formalidade, requerendo o recurso seja acatado para participação da fase de lances.

Data máxima vênua, os argumentos da licitante não merecem prosperar senão vejamos;

O instrumento convocatório do certame em epígrafe de forma clara fez previsão no item 5.4.1 da exigência da mídia dentro do envelope;

5.4.1 - Além da proposta impressa juntamente com o código de validação, deverá o proponente entregar, dentro do envelope, CD regravável ou pen drive (após gerar a proposta o mesmo será devolvido a empresa licitante) com os mesmos preços listados na proposta impressa. A não apresentação da mídia (regcab.txt e regin.txt) juntamente à proposta impressa levará a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE.

Assim não pode em hipótese alguma nenhum licitante alegar desconhecimento, eis que a exigência foi expressa no edital, o qual, diga-se de passagem, sequer foi objeto de impugnação ou de questionamento por parte de nenhum participante.

A justificativa para exigência da apresentação de proposta comercial em mídia digital se dá pelo fato de a licitação ser do tipo menor preço por item e de o edital em apreço possuir vários itens de alimentos para merenda. Assim, as propostas digitalizadas facilitaram o trabalho da pregoeira, tornando a condução do certame mais célere e confiável, uma vez que a seleção das propostas mais vantajosas por item seria realizada pelo sistema, sem que a pregoeira tivesse que computá-las de forma manual. E para os licitantes também facilitaria, visto que o software só precisa inserir o valor unitário e a marca do item, não havendo assim falhas no cálculo total do valor e nem erro de digitação na descrição do produto/serviço, e não acarreta custos a mais para o licitante, visto que o software é gratuito e é executável em qualquer computador, não precisando de programas específico para abrir.

A recorrente violou o edital e, por conseguinte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar para as licitações públicas, que segundo a lição da eminente Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro;

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.¹

Pelo exposto temos que demais participantes apresentaram e cumpriram a cláusula editalícia, sendo que a recorrente que violou a norma interna, não havendo razão lógica para acatar as razões recursais. Ressalta-se ainda que a competitividade não restou prejudicada uma vez que 11 (onze) empresas foram classificadas para a fase de lances do certame.

A respeito do tema, cabe citar precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a decisão de forma favorável a utilização de tecnologia a favor da licitação, conforme a decisão prolatada na Denúncia 1066880, tendo como argumento principal que a utilização de software nada mais é do que mecanismo de eficiência. Sendo certo que é necessário não temer a inovação no serviço público, utilizando-se a tecnologia em benefício da sociedade. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

Por derradeiro cumpre salientar que a recorrente, tem plena ciência da exigência do edital tendo já participado nesta municipalidade de outros processos, podemos citar os processos licitatórios n.ºs 251/2018 e 304/2017 que possuíam a mesma exigência motivo desta, o qual cumpriu fielmente o exigido em Edital.

Assim pelos argumentos acima, renovada vênua, ao combativo recurso da licitante, entendemos que o recurso não deve ser provido, mantendo assim a *desclassificação* da proposta apresentada pela Recorrente.

Encaminho a presente resposta ao Exmo. Prefeito Municipal para final deliberação acerca do recurso interposto.

Cachoeira de Minas – MG, 07 de Janeiro de 2020.

Sra. Jucimara Aparecida de Faria Silveira Paiva
Pregoeira

¹ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.